



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.935 - PR (2014/0162115-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ PR
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E OUTRO(S)
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDENILSO MANGOLIN
ADVOGADO : MAURO COMINATTO MEN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SÚMULA 375/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, à falta de registro da constrição que sofre o bem alienado, há presumir boa-fé do terceiro que o adquire, salvo se demonstrado o contrário.
2. *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente"* (Súmula 375 do STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.935 - PR (2014/0162115-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ
- SICREDI MARINGÁ PR
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E OUTRO(S)
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDENILSO MANGOLIN
ADVOGADO : MAURO COMINATTO MEN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da incidência dos óbices da Súmula 7/STJ à pretensão recursal, incidência, na espécie, da inteligência da Súmula 375/STJ e a não demonstração do dissídio apontado, por ausência de similitude fática entre o julgado paradigma e o caso em apreço.

Nesta feita, a agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta que o alienante, conquanto tenha sido antes do ajuizamento da ação, agiu com má-fé ao transferir o veículo, cuja propriedade fiduciária é do recorrente. Por isso, sustenta que a venda por ele praticada seria absolutamente nula, independentemente de a alienação fiduciária não ter sido registrada nos dados do veículo no departamento de trânsito, para ciência do terceiro adquirente, motivo pelo qual deve ser reconhecida a fraude de execução, afastando-se a incidência da Súmula 375/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.935 - PR (2014/0162115-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ PR
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E OUTRO(S)
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDENILSO MANGOLIN
ADVOGADO : MAURO COMINATTO MEN

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

A agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta que o alienante, conquanto tenha sido antes do ajuizamento da ação, agiu com má-fé, ao transferir o veículo, cuja propriedade fiduciária é da recorrente. Por isso, sustenta que a venda por ele praticada seria absolutamente nula, independentemente de a alienação fiduciária não ter nem mesmo sido registrada nos dados do veículo no departamento de trânsito, para ciência do terceiro adquirente, motivo pelo qual deve ser reconhecida a fraude de execução, afastando-se a incidência da Súmula 375/STJ.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, à falta de registro da constrição que sofre o bem alienado, há presumir boa-fé do terceiro que o adquire, salvo se demonstrado o contrário. Daí o teor da Súmula 375 do STJ, que dita: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente.*"

A título ilustrativo, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚM 375/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

- 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.*
- 2. Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor.

Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

[...]

5. A verificação se alienação fiduciária foi ou não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado pela súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 262.770/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29/4/2013)

Na espécie em comento, o Tribunal local, em autos de embargos de terceiros, narra que, à época da venda do veículo, o gravame - alienação fiduciária - não se encontrava registrado no departamento de trânsito, o que permite inferir que o comprador, salvo prova que se fizesse em contrário - o que não foi feita nos presentes autos -, é terceiro de boa-fé.

Confira-se o disposto (e-STJ, fl. 167):

A fraude, diz o artigo 593 do Código de Processo Civil, requer ação fundada em direito real pendente, ou alienação da coisa pelo devedor insolvente no curso de "demanda capaz de reduzi-lo à insolvência" ou a alienação - de bem penhorado ou arrestado, hipóteses - nenhuma delas - inadequadas ao caso concreto, porquanto a venda do veículo ao apelado deu-se em 2006, conforme documento de fl. 11, tempos antes do ajuizamento da execução, que se deu em 2008; e daí a impropriedade do recurso à fraude de execução e a procura do possível. fundamento do ato executivo na propriedade fiduciária e na ineficácia da venda em relação ao credor fiduciário. Mas mesmo quando assim examinada a questão não comportaria uma decisão favorável à apelante. Para que a alienação fiduciária em garantia possa ser oposta ao terceiro adquirente da coisa é imprescindível que o gravame se encontre registrado no departamento de trânsito, presumindo-se a má-fé do adquirente, ou que, mesmo sem esse ato, o credor fiduciário prove que o comprador conhecia ou poderia conhecer desde que agisse com diligência normal a existência da alienação fiduciária. No caso nenhuma das hipóteses se configurou. O documento de fl. 11 comprova de modo satisfatório que a alienação fiduciária não estava registrada e, ainda, nenhuma prova, ou sequer alegação, foi produzida a respeito do possível conhecimento, pelo apelado, da transferência da propriedade à apelante.

Inicialmente, por se tratar de recurso especial decorrente de processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de terceiros, a caracterização de fraude da execução, com vistas a destituir de eficácia a transferência do bem ao terceiro, somente é possível se caracterizada a má-fé do terceiro adquirente, e não do alienante, desde que demonstrada a ciência desse terceiro quanto à constrição que atingia o bem objeto da controvérsia.

Na medida em que a convicção firmada - *ausência de fraude à execução em razão de o adquirente do bem ser terceiro de boa-fé* - deu-se com base na análise de elementos fático-probatórios, é inviável ao STJ concluir diferentemente, porquanto tal empreitada exigiria o revolvimento do acervo material, o que é vedado, em sede de recurso especial. Incidência, pois, do óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal.

Além disso, a despeito da incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada, vale consignar que a análise do direito aplicado, diante do contexto fático narrado, seguiu corretamente a orientação deste Tribunal Superior, nos termos de sua Súmula 375/STJ, como elucidado anteriormente.

A argumentação da agravante apenas retoma a tese recursal, motivo pelo qual não se mostra capaz de modificar o entendimento exarado. Nesse passo, ratifica-se a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0162115-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 541.935 / PR**

Números Origem: 201200113155 24172420098160119 35508 3552008 57209 5722009 9637832 963783201
963783202

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI
MARINGÁ PR
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E OUTRO(S)
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDENILSO MANGOLIN
ADVOGADO : MAURO COMINATTO MEN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI
MARINGÁ PR
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E OUTRO(S)
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDENILSO MANGOLIN
ADVOGADO : MAURO COMINATTO MEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.